



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### LEI Nº 3.902, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, mantida pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI, vinculada ao Conselho Estadual de Educação, reservará em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 70% (setenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento).

**Art. 2º** As vagas da ampla concorrência terão como único critério o de “maior nota” obtida no processo de seleção da instituição, sendo que, independentemente de opção, os estudantes que fazem jus ao benefício do art. 1º concorrerão por estas vagas.

**Art. 3º** O preenchimento das vagas de que trata o art. 1º se dará:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - 30% (trinta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos um ano de ensino fundamental em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III - 20% (vinte por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

**Art. 4º** Em caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do artigo anterior, as vagas remanescentes serão redistribuídas da seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - as vagas do inciso I do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo;

II - as vagas do inciso II do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III do mesmo artigo;

III - havendo vagas remanescentes do inciso anterior, estas serão redistribuídas à ampla concorrência.

**Art. 5º** Os estudantes que omitirem ou fraudarem informações e comprovações acerca das suas condições pessoais e familiares constantes no art. 3º, serão excluídos das vagas.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Assistência Social dará apoio técnico necessário a implementação do programa de que trata esta Lei, em especial, no levantamento de dados que confirme o benefício dos estudantes as cotas escolhidas.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 3.355/2013 e demais disposições contrárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos